

A ATUAÇÃO DO ASSISTENTE SOCIAL SOB O RELATO DE ALIENAÇÃO PARENTAL NO PROCESSO JUDICIAL DE GUARDA COMPARTILHADA.

Vanessa Coutinho Mariano¹

RESUMO

Este artigo mostra a importância da atuação do Assistente Social no poder judiciário, juntamente com a vara da família no combate a violência psicológica, enfatizando a sua instrumentalidade através dos relatos e informações colhidas no ato da visita domiciliar, transformando a escuta profissional em relatórios, laudos e pareceres judiciais, que serão encaminhados à justiça, mediante não só a denúncia, mas na certeza da constituição desta como violência psicológica, que é caracterizada como Alienação Parental. Será abordada a diferença conceitual entre a Prática da Alienação Parental e a constituição Síndrome de Alienação Parental (SAP), assim como, o encaminhamento da denúncia ao judiciário e os parâmetros de atuação legal. Na inspeção judicial percebe-se a importância da rede de combate à violência e as formas de denúncias, enfatizando os danos causados e principalmente as características do agressor e suas técnicas de manipulação, mostrando a gravidade sob os olhos do Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA) e suas penalidades através do Código Civil vigente.

Palavras-Chave: Prática Profissional. Alienação Parental. Vara de Família. Serviço Social.

1. INTRODUÇÃO

Este artigo trata das características da Alienação Parental, da ação do alienador e das consequências sofridas pelo alienado, assim como os parâmetros de atuação do judiciário e do serviço social no combate a violência ao menor e as penalidades conforme as sanções previstas em leis. A Alienação Parental caracteriza-se de duas formas, uma delas é a prática, gerada pelo alienador ou alienadores, como instrumento da discórdia e do desequilíbrio familiar, impulsionado pela separação do casal envolvido, sejam eles genitores ou ex-cônjuges, implicando na separação afetiva dos mesmos com o menor, onde sua prática consiste na interferência psicológica, em virtude de interesses pessoais, que nada tem a ver com os sentimentos ou necessidades do menor. Esta violência é conduzida muitas vezes, por quem detém a guarda, ou por um dos integrantes de sua família, na figura de avôs, tios ou irmãos mais velhos tanto maternos quanto paternos. É uma ação geralmente premeditada, desenvolvida, e praticada por quem não deseja a dissolução conjugal, pois tem interesses específicos, onde o objeto da ação prejudicar o menor para atingir a outra pessoa envolvida.

A outra forma é a Síndrome da Alienação Parental (SAP) que é desenvolvida pelo menor em virtude da prática já executada por quem detém a guarda, e/ou familiares, que

¹ Bacharela em Psicologia pela Universidade Católica de Pernambuco (2005). Graduanda no curso de Bacharelado em Serviço Social pela Faculdade de Ciências Humanas ESUDA. Pós-graduanda em Trabalho Social com Família e Comunidade pela Faculdade CNI.

contribuem para a desconstrução do processo de formação de seu caráter, ou ainda na formação de sua estrutura psicossocial e demais fatores que impossibilitarão o seu desenvolvimento emocional e psicológico saudáveis. Essa síndrome consiste na distorção da capacidade da orientação dos fatos reais, que envolvem a dissolução conjugal e o seu envolvimento emocional. Com isto, inviabiliza o senso de percepção do menor, gerando uma interferência no seu crescimento emocional. Possibilita a transgressão do seu caráter e o rompimento de seus sentimentos pelo ente querido, com base na figura destorcida criada pelo alienador (a). É criado, portanto, um comportamento abusivo sobre o menor, com o objetivo de separar em definitivo e impossibilitar qualquer contato ou relação afetiva dos genitores ou ex-cônjuges com o menor.

Esta prática é iniciada durante ou após os acontecimentos gerados pelo evento da separação judicial, em regime litigioso, seguindo até o momento do divórcio. Pode estender-se por muitos anos, sem prazo definitivo, até que os laços afetivos sejam eliminados, havendo assim, o distanciamento de ambas as partes. Além do mais, o objeto é de afetar emocionalmente os genitores ou ex-cônjuges, em razão da separação conjugal, sendo este o fator gerador do ato da alienação parental. Esta ação é tipificada em violência psicológica, conforme enfatiza a Lei nº 13.431/17, disposta no artigo 4º, parágrafo 2º, linhas A e B, decretada e sancionada pelo Presidente da República, e também presente no Estatuto da Criança e do Adolescente – ECA (2017, p.182). Atualmente, a Alienação Parental é identificada na Lei como violência psicológica possuindo sanções aplicáveis, chegando à possibilidade de detenção, perda total ou parcial da guarda do menor.

Nesta situação, a atuação do Assistente Social no judiciário torna-se indispensável, através da instrumentalidade profissional, escuta qualificada e o sigilo dos fatos, possibilitam uma atuação comprometida com a garantia de direitos, onde sua atuação é respaldada e alinhada ao código de ética profissional (1993, p. 53).

A Alienação Parental tem sido objeto de discussão pelo Direito, pela Psicologia, pela Educação e por outras ciências nos últimos 10 anos, mudando a vida de milhares de pessoas e afetando a sociedade como um todo.

2. PRÁTICA DA ALIENAÇÃO PARENTAL

No artigo Alienação Parental e sua problemática psicológica, a discussão sobre esta prática consiste na interferência psicológica provocada no menor em virtude da dissolução da união conjugal proveniente de uma vida familiar transtornada (Filzek, 2016). A sua prática é desenvolvida, como ação consciente e focada na intencionalidade apenas do alienador, movida por intenções pessoais e de caráter agressivo, ferindo a integridade do menor.

A solicitação de separação judicial é efetuada por uma das partes, a qual não possui intenções em manter-se na relação. Esta separação será convertida posteriormente em divórcio geralmente em regime litigioso, onde é oriundo do início da prática da alienação. A alienação parental foi regulamentada e está presente também no ECA sob a Lei antiga n.º 12.318 de 26 de agosto de 2010, tida como interferência da formação psicológica do menor ou abuso moral, posteriormente foi atualizada na Lei n.º 13.431 de 04 de abril de 2017 em seu artigo 4º, parágrafo II, linhas A e B, agora tida como violência psicológica. Além da previsão legal, a proibição da alienação parental tem fundamento constitucional no princípio da paternidade responsável, conforme disposto no artigo 226, § 7º, da Constituição Federal de 1988.

A situação mais comum observada na prática é a de que a vítima da alienação parental seja o pai, justamente por isso, a Lei utiliza a expressão **genitor**. No entanto, nada impede que a mãe do menor, a **genitora**, seja alvo da alienação parental. Em muitos casos, a prática da alienação parental parte de um dos ex-cônjuges ou genitores, mas também pode ser provocada por membros da família que tem acesso a convivência com o menor.

3. SÍNDROME DE ALIENAÇÃO PARENTAL (SAP)

O termo e o conceito de síndrome de Alienação Parental foram delineados em 1985, pelo Psiquiatra Richard Alan Gardner, no Academy Forum, no artigo Tendências Recentes em Litígios de Divórcios e Custódia (1985, p.3-7), onde transforma a capacidade de orientação real dos fatos, para uma ação fantasiosa que envolve a dissolução conjugal dos genitores ou ex-cônjuges, em agressão psicológica envolvendo o menor, com o objetivo de

desviar a atenção dos acontecimentos para manobra pessoal. É mencionado ainda pelo Gardner, como distúrbio em menores provenientes da disputa pela guarda.

No artigo Oportunismo na Alienação Parental, Schefer (2018, p. 280) é retratado por Gardner como “O conjunto de sintomas que se verificam na criança vítima de uma espécie de abuso emocional levado a cabo por um dos genitores contra o outro genitor, incluindo (1) Campanha depreciativa, (2) Razões frágeis, absurdas ou frívolas para a desvalorização; (3) Falta de ambivalência; (4) O fenômeno do “pensador independente”; (5) Apoio da criança ao genitor alienador no conflito parental; (6) Ausência de culpa acerca da crueldade e/ou exploração do genitor alienador; (7) Presença de relatos falsos ou distorcidos; (8) Propagação de animosidade aos amigos e/ou família estendida do genitor alienado.

Conforme as observações de Gardner, podemos perceber que consiste em uma ação desenvolvida que transforma os sentimentos do menor, em instrumento de transtorno para confundi-lo e instaurar um clima hostil entre o menor e os genitores ou ex-cônjuges, com intuito de criar desavenças e sentimentos negativos, na tentativa de excluir ou romper sentimentos, impossibilitando o convívio e destruindo as referências familiares, onde o alvo passa a ser o ex-cônjuge ou genitores, e o menor é utilizado como instrumento de manipulação para o ato.

Quando a violência ganha proporções maiores, é fácil identificar a destruição da estrutura familiar, onde a convivência, o respeito e a tolerância não existem mais. Tornam-se ações contraditórias e prejudiciais, e muitas vezes irreversíveis sobre o menor. Em todas as circunstâncias nenhum dos envolvidos apresentam sensatez em pensar no menor e nos efeitos destrutivos que uma separação conjugal pode causar, seja ela em regime litigioso ou até mesmo na separação em regime consensual. No regime litigioso, os interesses são individuais com foco vingativo, excluindo as necessidades do menor.

Não existem relatos judiciais que mostrem a mesma intensidade dos fatos ocorridos na separação conjugal judicial em regime consensual, quanto na separação conjugal judicial em regime **litigioso**, até o presente momento, pois o quadro de sua dissolução é outro, onde o próprio nome já diz consensual, ou seja, feito em consenso mútuo.

É no desenvolvimento da síndrome que temos a rejeição do menor aos genitores ou ex-cônjuges, transformando seu comportamento, e objetivando uma quebra da realidade e percepção de vida, fruto da consequência da prática da alienação parental, agora constituída em síndrome.

4. ASPECTOS PSICOLÓGICOS: DANOS IRREVERSÍVEIS E TRANSTORNOS NA FORMAÇÃO DA PERSONALIDADE DO MENOR

Na palestra sobre a atuação do Assistente Social na Alienação Parental (Montão, 2017), percebemos que os efeitos psicológicos são imensos oriundos do sofrimento do menor, no afastamento dos entes queridos e na destruição da convivência familiar. Podemos expor alguns aspectos e danos irreversíveis no campo psicológico:

O Sofrimento: A intensidade sofrida pelo menor jamais será apagada, na maioria das vezes a dor e o sofrimento psicológico não acontecem inicialmente pela separação conjugal, onde muitos menores nem compreendem a gravidade da situação, mas inicia-se no afastamento e/ou abandono repentino, movidos pelas inúmeras brigas e desgastes familiares. É no afastamento que se inicia todo um processo de abandono, trazendo consigo o medo e a dor emocional. O alerta se dá neste momento, onde a personalidade do menor ainda em construção sofre danos irreversíveis ao longo de sua jornada até a maturidade.

A Culpa: Após a intensidade da dor e o sentimento de abandono, o próximo passo é o processo de culpa. O menor não entende o sentido dos fatos ocorridos, toma para si a responsabilidade na separação dos genitores ou ex-cônjuges. Enfatizando a sua existência como fator responsável pelo afastamento. O alerta para esta situação é que podem desenvolver-se inúmeras patologias, e a mais significativa para um indivíduo em processo de formação da personalidade é a depressão, onde será apresentada inicialmente como tristeza e desânimo profundo, onde futuramente poderá desenvolver quadro de depressão profunda aguda. Porém existem relatos clínicos acerca da automutilação na adolescência, hoje conhecida como *Cutting*².

A Rejeição: Promovida pela ação do esquecimento e ausência total da presença do ente querido, os familiares alienadores criam situações e diálogos desfavoráveis, sinalizando a rejeição do menor pelos genitores ou ex-cônjuges para a construção de uma nova família. Nos casos onde existe a informação ou a construção de uma atmosfera que leve a crença do falecimento do ente querido, o campo de ação do agressor, aqui na figura do alienador, ganhará espaço para desenvolver todo o processo de afastamento até a rejeição total do ente querido pelo menor, ou vice versa.

² É um fenômeno manifestado através da automutilação em pequenos cortes pelo corpo que caracterizam indícios de uma demonstração de tristeza profunda, característico em adolescentes. Na tentativa de atenuar angústias, gerando simultaneamente a sensação de dor e prazer (SILVA, 2012).

Falsas Memórias instauradas: Ao permitir o sofrimento, a sensação de culpa desenvolvida pelo menor e a situação de rejeição criada pelo afastamento e impossibilidade da presença do ente querido, possibilitam a família detentora da guarda a promover falsos relatos, levando ao questionamento das memórias anteriores onde existia a convivência familiar, de maneira que afete a identidade, a capacidade de autonomia sobre realidade vivenciada pelo menor. O alerta para esta situação é a possibilidade de desenvolver uma incapacidade do discernimento do real ao fantasioso. Isto implicará em uma vida familiar e sentimental futura.

Autocondenação: Após a instauração de todos esses eventos, o passo final é a autocondenação. Não mais a imaginação, mas a certeza que não mais terá o contato com o ente querido. Trazendo um dano emocional e moral sem mensuração para resto da vida, afetando seu desenvolvimento psicossocial e psicológico. Todos esses pontos evidenciam o caminho para ruptura dos laços familiares, desconstrução psicológica e danos na formação da personalidade do menor.

Tendo em vista a idade psicológica e consigo a ausência da maturidade cidadã, estas atitudes ferem a constituição, como também já mencionado no ECA e na Declaração Universal dos Direitos Humanos. Conforme descrito no Art. 5º, ninguém será submetido à tortura nem a pena ou tratamentos cruéis, desumanos ou degradantes. (DUDH, 2018)

5. AS CARACTERÍSTICAS DO ALIENADOR: ARTIFÍCIOS E TÉCNICAS DE MANIPULAÇÃO UTILIZADAS.

5.1. CARACTERÍSTICAS DO ALIENADOR

Segundo Cabral (2011, p.186), “As causas que motivam o alienador a iniciar uma alienação parental e instalar a sua síndrome são as mais variadas, sempre relacionadas com os genitores e ex-cônjuges, o que explica o desejo de vingança e retaliação”. O ponto de partida da alienação é após a separação do casal, em virtude das diversas brigas e desequilíbrios domésticos e familiares.

A necessidade que o alienador tem é de punir o outro por não aceitar o rompimento da relação matrimonial ou afetiva e conseqüentemente com a construção de uma nova vida dos genitores ou ex-cônjuge, desencadeia um desequilíbrio emocional direcionado ao menor, como objeto de vingança pelo fim da união. A revolta que o alienador sente em perceber que

a vida seguiu de maneira diferenciada para o outro, gera uma inconformidade e revolta contínua. Desta forma o menor sempre será seu alvo para conseguir atingir o outro, interferindo na criação, na educação e no crescimento saudável psicológico e comportamental do menor.

Como já mencionado, o alienador também pode ser avós e outros parentes maternos e/ou paternos que aceitam participar desta desconstrução familiar. Onde o único objetivo é afastamento da outra parte com o menor. Observando a variação de tal situação o Tribunal de Justiça de São Paulo, em um caso de ação judicial referente à regulamentação de guarda, nos mostra os efeitos diante da justiça, onde foi julgada e transcrita na sua parcialidade, já que o mesmo corre em segredo de justiça, por se tratar de vara de família, como segue abaixo:

O agravante, para justificar o pedido de realização de novo estudo social e psicológico, refere (...) que o avô materno afirma para a menor que o avô paterno, já falecido, foi para o inferno; que a mãe e o avô materno vivem aterrorizando a menor, dizendo que ‘Vão matar toda a família dela, que o pai dela vai morrer, juntamente com todos de sua família. (...) Há anotação no laudo psicossocial de que o agravante sofre da síndrome da alienação parental, por não haver superado a situação imposta pela separação judicial, utilizando-se da menor como meio de atingir a ex-consorte. “Em face do exposto, ao recurso é negado provimento. (Transcrição do Agravo de Instrumento, 2009).

O alienador não demonstra em muitos casos arrependimento, são convincentes e sedutores, quando relatam a situação, conseguem convencer a todos do seu lado da verdade, para que muitos acreditem em suas palavras e nas falsas interpretações. Além de tudo possui características intencionais de inibir sentimentos, dificultar o contato e a relação afetiva. Impossibilitam toda e qualquer solução sensata. Trazendo ainda sentimentos de revanchismo, rivalidade, vingança, competitividade emocional e punição.

5.2. ARTIFÍCIOS E TÉCNICAS DE MANIPULAÇÃO UTILIZADAS

Por serem pessoas convincentes e sedutoras, despertam atenção a todos que ouvem seus relatos. Isto gera uma preocupação nos envolvidos na situação (assistentes sociais, advogados, terapeutas familiares, psicólogos e juízes), no sentido de desvirtuar os fatos, provocar situações constrangedoras e afetarem o menor, com relatos falsos. Podendo levar a dúvidas no fechamento processual e na condução saudável da família e do menor.

Trata-se de manipuladores genuínos, que aguardaram uma situação de sofrimento intenso para assim poderem agir. “Meu pai e minha mãe se separaram quando eu tinha 2 anos de idade e cresci ouvindo-a falar coisas horrorosas a respeito dele: que havia nos abandonado e que, inclusive, tentava agredi-la fisicamente. Passei toda uma infância e adolescência vivendo uma farsa.” Mendes (2009, p. 22).

Montão (2017) e Buarque (2011), enfatizam que o alienador para conseguir uma estratégia de ação mais eficaz contra o seu ex-cônjuge ou genitor, resguarda-se das falsas memórias, pela sensação de abandono extremo, provenientes de uma vida familiar regada a discussões e trocas de ofensas, vivenciada pelo menor.

A postura do alienador pode distorcer os acontecimentos, e gerar transtornos na escuta, identificando para os envolvidos (assistentes sociais, advogados, terapeutas familiares, psicólogos e juízes), uma relação, por exemplo, incestuosa, levando a um desfecho complicado e impreciso naquele momento, abatendo a moral e a respeitabilidade do ente querido, onde o menor neste estágio, não deseja a presença do ente querido. Essa manipulação psicológica com o menor, é de fácil percepção pelos envolvidos e pelas instâncias superiores do processo, porém, não invalida que seja criada uma situação de falsas denúncias, de abuso sexual ou violência psicológica.

Geralmente todas as manobras utilizadas levam ao distanciamento do menor aos genitores ou ex-cônjuges, agravando a criação de conflitos mentais e transtornos sofridos pelo menor na sua percepção da realidade e na confiabilidade humana por toda a sua vida.

6. ATUAÇÃO DO ASSISTENTE SOCIAL DURANTE O RELATO FAMILIAR

O assistente social deve atuar com dignidade e imparcialidade, durante a sua escuta, deve permitir que os fatos relatados encontrem confiança e credibilidade, sem que haja a influência de seus conceitos, princípios e ética moral e/ou religiosa. A importância está na observação e na clareza do registro, trazendo consigo a verdade e a consistência da sua instrumentalidade contida em sua prática profissional. O fenômeno da alienação parental vem mostrar seus impactos no agravamento da questão social. Onde é o objeto de trabalho e análise do assistente social.

A visita domiciliar é o instrumento técnico-metodológico fundamental da prática da profissão, possibilitando a aproximação do seu trabalho com a realidade do usuário. Enfatiza

a coleta de dados na escuta, proporcionando um sigilo profissional em sua atuação. A presença do assistente social no judiciário, é solicitada mediante denúncia de violência contra menores, provenientes da separação judicial em regime litigioso ou em qualquer outra situação que possibilite quebra da integridade física, moral ou psicológica do menor ou ainda possibilite a ruptura dos direitos estabelecidos e garantidos na Lei. O objeto da intervenção do Serviço Social, se constrói na relação sujeito/estrutura e na relação usuário/instituição, em que emerge o processo de fortalecimento do usuário diante da fragilização de seus vínculos, capitais ou patrimônios individuais e coletivos (Faleiros, 2006).

7. ENCAMINHAMENTO AO PODER JUDICIÁRIO: DESFECHO ACERCA DA VIOLÊNCIA AO MENOR

A Alienação Parental tipificada na antiga Lei nº 12.318/2010, é configurada na Constituição Federal de 1988, como expressão abuso moral nos termos da lei. Nos termos da Lei é assegurado no Art. 227, é dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança e ao adolescente, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão. § 4º A lei punirá severamente o abuso, a violência e a exploração sexual da criança e do adolescente (MPF, 2018).

Após a visita domiciliar, é solicitado judicialmente mediante denuncia de violência contra o menor ou proveniente de complemento instrumental dos autos processuais da separação judicial, a escuta profissional que é feita pelo assistente social no judiciário e por demais integrantes da rede de combate à violência (advogados, terapeutas familiares, psicólogos e juízes), seus relatos são formalizados através do Laudo e/ou da Perícia Social, que por sua vez é encaminhado ao Juiz designado para verificação, seguindo para o despacho ou complementação processual na vara da infância e da juventude, para cumprimento da Lei.

Quando a denúncia parte de outra forma, ou seja, é feita através de outras pessoas, fora das relações familiares e da rotina familiar, que podem ser o educador da escola, líder religioso, pela comunidade onde o menor é inserido, é gerado por ordem da justiça, uma

sindicância³, as informações são destinadas ao Conselho Tutelar e DPCA - Delegacia de Proteção da Criança e do Adolescente.

A comunicação das situações de violência à Vara da Infância e da Juventude do DF (VIJ/DF) ocorre por meio dos vários serviços que prestam atendimento à criança e ao adolescente, tais como entidades de acolhimento, creches, conselhos tutelares, escolas, delegacias locais, hospitais, centros de saúde, outros órgãos do Judiciário, Ministério Público e serviços que atendem a clientela infanto-juvenil. A Vara da Infância e da Juventude poderá ser acionada em todos esses casos, desde que os órgãos primários não tenham obtido sucesso nas intervenções, e naqueles que dependam de medidas judiciais, aplicação de medidas protetivas, tais como advertência, afastamento do autor da violação da moradia comum como medida cautelar, perda da guarda, destituição da tutela, suspensão ou destituição do poder familiar. (Cartilha da Vara da Infância e da Juventude, TJDFT, 2013)

7.1 AJUSTE LEGAL E APLICAÇÃO DAS PENALIDADES

A antiga Lei da Alienação Parental nº 12.318 de 26 de agosto de 2010 pertencente ao ECA, vem complementar o artigo 236 da Lei nº 8.069 de 13 de julho de 1990, que fala sobre as consequências de tentar impedir ou inviabilizar a ação de autoridade judiciária, membro do Conselho Tutelar ou representante do Ministério Público no exercício de função prevista nesta Lei, com detenção de 6 meses a 2 anos de reclusão.

Conforme o ECA, a nova Lei 13.431 de Abril de 2017 é configurada como Violência Psicológica, onde feri os direitos da criança e do adolescente, constitui abuso moral sobre a sua vida, descumpra deveres parentais ou dos genitores. É considerada infração grave perante a Lei. Onde existe a possibilidade de perda da guarda total ou parcial, nos casos do compartilhamento da mesma. Sua Lei nº 12.318/2010 anterior complementa o artigo 4º, onde já constituía o seguinte texto:

Declarado indício de ato de alienação parental, a requerimento ou de ofício, em qualquer momento processual em ação autônoma ou incidentalmente, o processo terá tramitação prioritária, e o juiz determinará, com urgência, ouvido o Ministério Público, as medidas provisórias necessárias para a preservação da integridade psicológica da criança e do adolescente, inclusive para assegurar sua convivência com genitor ou viabilizar a efetiva reaproximação entre ambos, se for o caso. (Jusbrasil, 2011).

³ Inquérito; conjunto das atividades, análises e ações que visam apurar a verdade dos fatos apresentados.
Fonte: www.dicio.com.br

Na guarda compartilhada, medida já aprovada por Lei, possibilita a quebra pertinente alienação parental, ora visto que exigirá do casal uma convivência mais amistosa, com iguais condições de participação na vida do menor. A prática de violência psicológica se dá por meio de agressões verbais, chantagens, regras excessivas, ameaças (inclusive de morte), humilhações, desvalorização, estigmatização, desqualificação, rejeição, isolamento, exigência de comportamentos éticos inadequados ou acima das capacidades.

A Lei nº 13.010/2010, conhecida como Lei da Palmada, em seu artigo 18-B, prevê punições contra pais ou responsáveis que praticarem castigos físicos ou tratamentos cruéis e degradantes – humilhar, ridicularizar ou ameaçar gravemente – contra crianças e adolescentes no Brasil. As sanções são: encaminhamento a programa oficial ou comunitário de proteção à família; encaminhamento a tratamento psicológico ou psiquiátrico; encaminhamento a cursos ou programas de orientação e advertência. A escolha da punição deve ser adequada à gravidade do caso analisado (CNJ, 2018).

Uma das formas de combate à violência ao menor, é pelo Disk 100, que é um serviço da secretaria de Direitos Humanos, que funcionam 24 horas por dia, 7 dias por semana. A ligação é direta e gratuita, pode ser feita por celular e possibilita o anonimato. As Denúncias são recebidas, analisadas e direcionadas aos órgãos competentes.

8. Considerações Finais

Este artigo se propõe a identificar os parâmetros da instrumentalidade e da prática profissional do assistente social e sua atuação no judiciário, possibilitando observar e relatar as informações, conforme são compartilhados pela rede de combate à violência infanto-juvenil. Neste caso figurado em violência psicológica através da Lei nº 13.431/17, em seu artigo 4º, parágrafo II, linhas A e B do ECA em Alienação Parental. Gerando sofrimentos psicossociais e posteriormente em distúrbios da personalidade e/ou comportamentais, aos menores vítimas desta ação. No momento em que o judiciário é comunicado formalmente, através de denúncias e em seguida na clareza contida nos instrumentos legais, através do parecer e laudo social, que são enviados pela equipe integrante da rede de combate à violência infanto-juvenil (assistentes sociais, advogados, terapeutas familiares, psicólogos e juízes), juntamente com os relatos da visita domiciliar, essas informações são anexadas aos demais conteúdos colhidos pelas verificações técnicas judiciais e nas sindicâncias, com o

objetivo de intervir na violência psicológica, assegurando o menor a defesa das prerrogativas da Lei.

A rede de combate à violência infanto-juvenil é composta por uma junção de órgãos judiciais, movidos pela vara da infância e da juventude, Ministério Público e muitas vezes com a participação da Delegacia de Proteção à Criança e ao Adolescente (DPCA), iniciando o combate à violência que neste caso é psicológica.

Neste artigo é dada ênfase na compreensão do que é e como acontece a Alienação Parental, suas características e as prerrogativas na Lei, onde a atuação do assistente social no judiciário é importante por tratar-se de uma profissão que tem como objeto de pesquisa e atuação a questão social, com os desgastes familiares, e as desconstruções do cenário social proporcionam a ruptura dos laços familiares, social e econômico, os quais compõem a luta desta profissão pela garantia dos direitos sociais e civis.

As figuras do alienador e alienado são distintas, eles possuem papéis específicos com intencionalidades contraditórias, sendo um o agressor e o outro o ser agredido, essas figuras de linguagens são constituídas no intuito de premeditar, desenvolver e praticar a violência contra o menor. Possibilitando ao alienador, a utilizar a figura do menor como objeto de punição e manipulação dos próprios interesses, gerando lutas familiares e transtornos na personalidade do menor, afetando o senso do real e do fantasioso. Esta situação por sua vez acontece movida pela não compreensão dos fatos ou não aceitação da dissolução matrimonial gerada com o fim do relacionamento, transformando-se em uma discórdia judicial, que será mantida por muitos anos, até que o menor não mais lembre ou não mais permita a presença dos envolvidos em sua caminhada natural.

O processo de separação conjugal judicial em regime litigioso, traz consigo inúmeras consequências familiares e psicossociais a todos os envolvidos, e principalmente ao menor, aqui neste artigo enfatizado como instrumento de manobra do alienador ou alienadores. Em muitos casos ocorre a violência psicológica da alienação parental de ambos os lados, tanto da parte materna quanto paterna, impossibilitando para o menor uma rota de fuga segura. Através do encaminhamento da denúncia após apuração dos fatos reais, as sanções perante a Lei são empregadas, mostrando o compromisso da sociedade na luta contra a violência psicológica ao menor.

A intenção deste estudo foi mostrar como o judiciário atua na recepção dos relatos de violência psicológica contra o menor, como é direcionado o encaminhamento destas e nas formas de resolução e prerrogativas jurídicas contra a Alienação Parental. Em uma atitude

argumentativa possibilitou mostrar que este tema é fruto de uma explanação problemática existente na sociedade e transformada em demanda social a cerca de 10 anos pelo Direito, pela Psicologia e pela Educação. Mostrando a importância do trabalho do assistente social no judiciário, evidenciando a rede de atuação social jurídica, liderada pelo ministério público e esferas superiores.

REFERÊNCIAS

BARROCO, Maria Lucia silva; TERRA, Sylvia Helen. Código de Ética do/a Assistente Social Comentado. Conselho Federal de Serviço Social – CFESS(Org.). 1ª ed. São Paulo: Cortez, 2012;

BRASIL, Lei de Regulamentação da Profissão de Assistente Social. Lei 8.662/93 de 07 de junho de 1993. Disponível: <www.cfess.org.br> Data: 24/10/2019. Acesso: 14h49min;

_____, Ministério Público Federal. Acerca do abuso Moral. Disponível em: <http://www.turminha.mpf.mp.br/direitos-das-criancas/18-de-maio/copy_of_a-lei-garante-a-protecao-contr-o-abuso-e-a-exploracao-sexual> Acesso: 27/11/2018;

_____, Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios (TJDFT); Cartilha da Vara da Infância e Juventude; Distrito Federal, 2013. Disponível em: <<https://www.tjdft.jus.br/cidadaos/infancia-e-juventude/publicacoes/colecao/situacaoRisco.pdf>> Acesso: 30/11/2018;

_____, Conselho Nacional de Justiça (CNJ); Matéria sobre CNJ Serviço: Tipificação de crimes de violência contra a Criança. Disponível em: <<http://www.cnj.jus.br/noticias/cnj/85031-cnj-servico-tipificacao-de-crimes-de-violencia-contr-a-crianca-2>> Acesso: 30/11/2018;

_____, Lei 13.431/17 – Alienação Parental – Decreto de Lei. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2017/Lei/L13431.htm> Acesso : 03/05/2019;

_____, Constituição Federal de 1988, Artigo 226 - Princípio da Paternidade Responsável; § 7º. Disponível: <<https://www.jusbrasil.com.br/topicos/10644841/paragrafo-7-artigo-226-da-constituicao-federal-de-1988>> Acesso em: 03/05/2019;

_____, Constituição Federal de 1988, Artigo 227 – Família, Sociedade e Estado; § 4º. Disponível: <http://www.turminha.mpf.mp.br/direitos-das-criancas/18-de-maio/copy_of_a-lei-garante-a-protecao-contr-o-abuso-e-a-exploracao-sexual> Acesso em: 03/05/2019;

BUARQUE, Camila Cabral. Diversos Autores. Título: Temas Atuais e Polêmicos de Direito de Família. Capítulo Alienação Parental: Morte em Vida. Editora Nossa Livraria. Pág. 177 a 208; Recife, 2011;

DEVRY UNIFAVIP, Cartilha de Alienação Parental. Coordenação de Operações Acadêmicas da Psicologia, Conselho de Pernambuco, Participação do Centro de Apoio Psicossocial do Tribunal de Justiça de Pernambuco, Assembleia Legislativa do Estado de Pernambuco. 1º Edição, 2ª Regional de Pernambuco; Recife, 2017;

Declaração Universal dos Direitos Humanos em PDF; 2018; 5 P. Disponível: <http://www.mp.go.gov.br/portalweb/hp/7/docs/declaracao_universal_dos_direitos_do_homem.pdf> Acesso em: 03/05/2019;

ECA – Estatuto da Criança e do Adolescente; Editora CEDECA; Rio de Janeiro; 258 p.; Versão atualizada; 2017;

FALEIROS, Vicente de Paula. Estratégias em Serviço Social. 3ª ed. São Paulo: Cortez, 2006;

FILZEK, Stephânea. Artigo Alienação Parental e sua Problemática Psicológica; *Site JUS.COM.BR*; 2016. Disponível: <<https://jus.com.br/artigos/47205/alienacao-parental-e-sua-problematica-psicologica>> Acesso em: 03/05/2019;

GARDNER, Richard Alan. Academy Forum, Tendências Recentes em Litígios de Divórcios e Custódia, Volume 29; Nº 2; 1985, p. 3-7. Disponível: <<https://www.fact.on.ca/Info/pas/gardnr85.pdf>> Acesso em: 03/05/2019;

LEMOS Rafaella. Trecho do depoimento da vítima da alienação parental, dos 8 anos aos 26 anos, MENDONÇA, Martha. “Filha, seu pai não ama você”. In: *Época*, Editora Globo, nº 584, pp. 102-105, 27 de julho de 2009, p. 102;

MONTÃO, Carlos. Vídeo Palestra - Vídeo Palestra: Alienação Parental e a Atuação do Assistente Social. Evento sobre Alienação Parental e Guarda Compartilhada. 17 de novembro de 2017. Disponível: <<https://www.youtube.com/watch?v=7WMdCDLMyJk>> Acesso em: 20/09/2018;

RIBEIRO, Silvério. Agravo de instrumento/ Regulamentação de guarda nº 0343792-19.2009.8.26.0000, Relator da Comarca de Guarulhos, São Paulo, Órgão julgador: 5ª Câmara de Direito Privado, Data do julgamento: 12/08/2009, Data do registro: 28/08/2009;

SAVAGLIA, Fernando; MENDES, Karla. Trecho do Depoimento da Jornalista, vítima de Alienação Parental em: *Amor Exilado, Psique Ciência e Vida*; São Paulo; Editora Escala; Ano IV; nº 43, pp. 20-30, 2009, p.22;

VALENTE, Maria Lúcia C. da Silva. Síndrome da Alienação Parental: A Perspectiva do Serviço Social. Síndrome de Alienação Parental e a Tirania do Guardião: Aspectos Psicológicos, Sociais e Jurídicos. Associação de Pais e Mães Separados. Porto Alegre: Equilíbrio, 2008;

SCHEFER, Amanda. Artigo: Oportunismo da Alienação Parental; Jornadas Luso-Brasileiras do CIDP; 2018; 24 p. Disponível em: <http://www.cidp.pt/revistas/rjlb/2018/6/2018_06_0279_0302.pdf> Acesso em: 20/09/2018;

SOUZA, Analícia Martins de; BRITO Leila Maria Torraca de. Revista Psicologia, Ciência e Profissão; Artigo Síndrome de Alienação Parental: da Teoria Norte-americana a Nova lei Brasileira, 2011, Universidade do Estado de São Paulo, Volume 31.2, p. 268-283.

SILVA, M. P. Automutilação na adolescência: o acesso a tratamento médico como direito fundamental. In: 19th World Congress on Medical Law, 2012.